

**PREGÃO ELETRÔNICO AARH Nº 31/2018 - BNDES**

**QUESTIONAMENTO 01**

**Pergunta 1:** *Prezado(a),*

*De acordo com o Preâmbulo do Edital de Pregão Eletrônico AARH n.º 31/2018, eventuais dúvidas deverão ser encaminhadas à Gerência de Licitações 4 do BNDES, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, por meio do e-mail licitacoes@bndes.gov.br.*

*Diante disso, solicita-se esclarecimento em relação ao Anexo I – Termo de Referência – do Edital.*

*Com efeito, determinam os itens 7.1, alíneas “h” e “h1”, e 7.2, ambos do referido Anexo I:*

*7.1 Para fins de qualificação técnica na fase de habilitação, o Licitante que ofertar a melhor Proposta deverá apresentar:*

*(...)*

*III. atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o Licitante executou os seguintes serviços:*

*h) assessoria jurídica na área de Direito Urbanístico, realizada no Brasil;*

*h1) entende-se por assessoria jurídica na área de Direito Urbanístico a elaboração de documentos tais como pareceres, impugnações, questionamentos, minutas de editais, contratos de concessão de uso, cessão ou instrumentos congêneres, cujo conteúdo esteja relacionado com a análise e interpretação jurídicas de atos normativos específicos do Direito Urbanístico.*

*7.2 No caso de participação em Procedimento de Manifestação de Interesse/PMI, na condição de autorizado diretamente pela Administração Pública ou contratado do autorizado, os estudos que ensejam as atestações referidas acima devem ter sido selecionados pelo ente administrativo que conduziu o referido procedimento, e os atestados somente serão aceitos se apresentados em conjunto com o extrato do edital de licitação ou do contrato de concessão do projeto publicados na imprensa oficial. (Destacamos)*

*Uma vez que a alínea “h1” do item 7.1, supra, é clara ao determinar que, para fins de atestação, pode a proponente apresentar pareceres, impugnações, questionamentos e/ou instrumentos congêneres, e que o item 7.2, por sua vez, consiga que “No caso de participação em Procedimento de Manifestação de Interesse (...)”, infere-se que a regra do item 7.2 não se aplica, necessariamente, à alínea “h1”.*

*Dizendo de outra forma, para fins de qualificação técnica, a proponente pode comprovar que elaborou pareceres, impugnações, questionamentos e/ou instrumentos congêneres, sem que tais documentos, obrigatoriamente, tenham sido executados em âmbito de Manifestação de Interesse/PMI (justamente por isso a redação “No caso de participação (...)). Corrobora tal entendimento o fato de este tipo de documentação não ser usualmente exigido em âmbito de PMI.*

*Pedimos confirmar se nosso entendimento está correto.*

**Resposta do BNDES:** O item 7.2 do Termo de Referência, Anexo I ao Edital, aplica-se apenas na hipótese de o serviço ter sido prestado no âmbito de um PMI.

No caso do item 7.1, III, “h”, do referido documento, deve ser comprovado que a documentação elaborada esteja relacionada com a análise e interpretação jurídicas de atos normativos específicos do Direito Urbanístico, ainda que em procedimentos diversos do PMI.